

414

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 22/10/1991
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10665-000434/88-18

...apm (12)

Sessão de 06 de novembro de 19 90

ACORDÃO N.º 201-66.678

Recurso n.º 83.009

Recorrente CARROCERIAS C.J. LTDA.

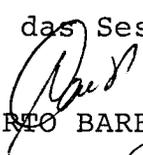
Recorrida DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO. Constitui industrialização a aposição de carrocerias sobre "chassis" de caminhão fornecidos pelo interessado (art. 3º III, do RIPI/82). O produto resultante dessa industrialização classifica-se na TIPI correspondente ao veículo. Recurso a que se nega provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARROCERIAS C.J. LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1990.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


IRINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO SE 09 NOV 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO DE ALMEIDA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DO MINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, DITIMAR SOUSA BRITTO E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10665-000434/88-18

Recurso Nº: 83.009
Acórdão Nº: 201-66.678
Recorrente: CARROCERIAS C.J. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme bem descrito no relatório da decisão recorrida, o procedimento fiscal tem origem em denúncia contra a então autuada pelo fato de a mesma realizar operação de industrialização, ao praticar a montagem de carrocerias sobre chassis fornecidos pelos adquirentes, daí resultando um veículo, que era o produto final assim saído do estabelecimento da fiscalizada. Todavia esta os classificava sempre na posição relativa a carrocerias e não na de veículos, estes com alíquotas bem mais elevada, daí resultando uma diferença de imposto sobre produtos industrializados, devido pela fiscalizada.

Feito o levantamento do débito do imposto resultante do mencionado fato, conforme quadros demonstrativos que instruem o feito, foi o mesmo formalmente exigido, conforme auto de infração de fls. 21, dando-se como enquadramento legal os dispositivos do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82) relacionados no citado auto, com exigência dos acréscimos legais e mais a multa prevista no art. 364, II do citado regulamento.

A impugnação da autuada se funda primordialmente na alegação de que fábrica isoladamente a carroceria, sem nenhuma necessidade de qualquer chassis, cujas carrocerias são adquiridas pelos clientes e "em quarenta minutos abraçadas aos chassis por oito braçadeiras", portanto, não fábrica carrocerias em cima de chassis.

A small, stylized handwritten signature or mark, possibly a monogram, located at the bottom center of the page.

É inequívoca a classificação fiscal das carrocerias de madeira, para caminhão, na posição 87.05, classificação aliás confirmada pelo PN-136, de 1970, cujos trechos de seu interesse são transcritos.

De se reiterar que as carrocerias se acham citadas nominalmente na posição 87.05.03.00, cujo texto é transcrito.

Como as carrocerias de madeira são fabricadas para os caminhões produzidos pelas indústrias de veículos e cada fábrica tem seus próprios modelos com bitolas por todos conhecidas, qualquer um pode fazer carrocerias de conformidade com as bitolas dos caminhões nacionais.

Ocorre que as carrocerias ficam prontas e o proprietário do caminhão escolhe a que quiser e a leva.

Invoca procedimento anterior, em que o Fisco classificou as carrocerias na pos. 87.05.03.00, conforme cópia de auto de infração que anexa.

Assim, o conflito existente na classificação atual decorre da inobservância pelo Fisco da regra de classificação a que alude o art. 16 do RIPI/82, que é transcrito.

Nesse passo, discorre sobre as regras de classificação, para reiterar o acerto de sua classificação do produto, em oposição à pretendida pelo Fisco.

Reitera que se dedica à indústria de transformação (art. 3º, I do RIPI), porquanto adquire tábuas, madeira, parafusos, ferragens e transforma em carrocerias, que são fabricadas nas bitolas dos veículos fabricados pelas indústrias montadoras e, como são fabricadas em série, do mesmo tamanho, os adquirentes escolhem a que lhes convém, as quais são colocadas nos chassis, em 40 minutos, fato perfeitamente comprovado, se realizada uma diligência para o devido propósito.

↳

Processo nº 10665-000434/88-18

Acórdão nº 201-66.678

Contestação fiscal, declarando que o contribuinte foi autuado por classificar erroneamente na posição 87.05.03.00 mercadorias sujeitas ao IPI, quando o correto seriam as posições 87.02.03.01; 03.02 e 03.03, de alíquotas correspondentes que variam no decorrer dos períodos analisados.

Em sua impugnação, a defesa distorceu o entendimento do vocábulo "montadas", na tentativa de induzir o julgador a entender equivocadamente uma das operações que caracteriza industrialização, ou seja, a "montagem".

Durante a fiscalização foram verificados os processos utilizados para a obtenção do produto final - um veículo - mediante a montagem da carroceria sobre o chassi (art. 3º, III do RIPI).

Enfim, a impugnante comprovadamente realiza uma operação de industrialização e sobre o produto final obtido por essa operação (um veículo), há de ser lançado o IPI, mediante a classificação fiscal própria e a alíquota correspondente, conforme procedeu a fiscalização ao efetuar o lançamento de ofício ora impugnado.

Despacho interlocutório resultou na alteração da base de cálculo do imposto, com reabertura de prazo para a autuada, a qual alegou que houve agravamento da exigência.

A decisão recorrida, corroborando a informação fiscal, esclarece que não houve o alegado agravamento.

Afinal, com fundamento nos elementos constantes dos autos, conforme analisado e de acordo com a informação fiscal, em contestação à impugnação, a decisão recorrida mantém a exigência, em todos os seus termos, com fundamentadas razões de decidir.

Em extensas considerações, que sintetizamos, a autuada apela tempestivamente para este Conselho.

Processo nº 10665-000434/88-18

Acórdão nº 201-66.678

Diz que fabrica carrocerias abertas, de madeira, para caminhões. Este o produto final por ela fabricado, sem qualquer adicional de um sistema de rodas, freios, iluminação ou elétrico, que pudesse resultar em um veículo.

Em seguida reitera a classificação fiscal correta dessas carrocerias, nominalmente citadas na pos. 87.05, à época da autuada.

Mas a decisão recorrida entende que a classificação correta é a dos veículos em que foram ditas carrocerias montadas.

Longas considerações em torno do acerto de sua classificação e sobre a interpretação da TIPI.

Tecnicamente, as carrocerias consideradas veículos são aquelas montadas em cima de chassis e ali montadas por que necessitam de sistema auto-rodante próprio, sistema elétrico e de freios, para obterem emplacamento junto ao Detran. São aquelas que, durante todo o processo produtivo de fabricação, necessitam do chassis, visto que paulatinamente vão sendo incorporadas ao mesmo, "formando um só corpo, um veículo".

Tal não ocorre com a carroceria de madeira completa, de fabricação da Recorrente.

Então, passa a descrever com detalhes o seu processo de fabricação, como já o fizera na impugnação, no sentido de demonstrar que o que sai de seu estabelecimento é, na verdade, uma carroceria.

O próprio fisco reconhece que as carrocerias ficam prontas e o contribuinte escolhe aquele que prefere, muito embora, ao levar ele o faça colocando-a sobre o seu chassis.

Invoca, a seguir vários pareceres normativos que alega sustentarem a sua tese, conforme trechos que transcreve, concluindo pela "inequívoca classificação fiscal das carrocerias na posição 87.05".

É o relatório



-segue-

Processo nº 10665-000434/88-18

Acórdão nº 201-66.678

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A operação em questão, ou seja, a aposição de carrocerias sobre chassis de caminhões, com as adaptações, para a formação de um veículo completo, no caso, caminhão, caracteriza a operação de montagem, a que se refere o item III, do art. 3º, do RIPI/82, baixado com o Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

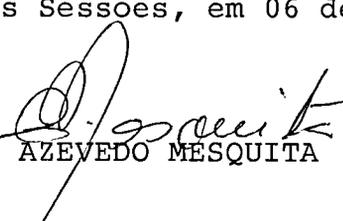
O executor dessa operação é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, ex-vi do disposto no art. 8º do referido RIPI/82.

O produto resultante da operação em tela (montagem) será classificado na Tabela de Incidência do IPI, na posição referente ao veículo que resultara da dita montagem, que na hipótese dos autos tem classificação adequada na posição 87.02 e nos subitens, segundo o seu peso, da Tabela baixada com o Decreto nº 89.214/83.

Não merece, portanto, censura, a decisão recorrida.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1990.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA